



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.722203/2019-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.883 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente HPA COMERCIO E SERVICOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2014

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. GFIP. INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA.

As obrigações acessórias decorrem diretamente da legislação tributária e são realizadas no interesse da administração fiscal, de modo que sua observância independe da existência da obrigação principal correlata.

Não há descumprimento da obrigação acessória quando há GFIP entregue dentro do prazo previsto da legislação, ainda que esse documento venha a ser posteriormente substituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento ((auto de infração nº 052010020191777680) lavrado em 15/fev/2019, no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, relativa ao ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 500,00, com vencimento em 01/abr/2019. O

enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ciente do lançamento em 28/fev/2019, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, o que se segue: falta de intimação prévia, preliminar de prescrição, princípios.

Intimada da referida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente, alegando, em síntese:

Foi apresentado uma defesa na qual incluímos o comprovante do pagamento do FGTS no prazo do seu vencimento, mas não havia anexado o comprovante do protocolo de envio, porém estamos enviando neste recurso o protocolo de envio e a relação de empregados que foram enviados no prazo dia 04/11/2014, e reenviada em 09/01/2015 por solicitação do órgão quando foi solicitado anteriormente a CND da empresa que estava como pendente essa informação, e para libera-la tivemos que reenviar o arquivo.

Segue também em anexo o extrato fornecido pela Caixa Econômica Federal informando o recolhimento e a individualização do valor no prazo, se o recolhimento foi feito no prazo obviamente o arquivo foi enviado também no prazo, pois a GRF somente é gerada após o envio do arquivo da Sefip.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, entretanto, ser conhecido em parte.

Da Não Ocorrência do Fato Gerador de Descumprimento de Obrigação Acessória

De acordo com a acusação fiscal, ocorreu atraso na entrega da GFIP para a competência 10/2014, cujo prazo findou em 07/11/2014. Contudo, consta do Auto de Infração que o documento foi entregue com três meses de atraso, em 09/01/2015.

Em suas razões recursais, alega a contribuinte que reenviou a GFIP por exigência do órgão fazendário para a concessão de uma Certidão Negativa de Débito (CND), mas que já havia enviado no prazo assinalado pelas legislações, não havendo que se falar em atraso no cumprimento da obrigação acessória, oportunidade em que junta documentos para comprovar suas alegações.

De fato, analisando-se os documentos carreados aos autos pelo sujeito passivo em sede de impugnação e no recurso voluntário, verifica-se que o mesmo enviou a GFIP originária em 04/11/2014 (fls. 30/37), portanto, três dias antes do prazo assinalado pela legislação, que seria 07/11/2014.

O fato de ter havido a entrega de uma GFIP posterior em 09/01/2005 com as mesmas informações da anteriormente enviada, não pode simplesmente transmutar a data da entrega da GFIP, que efetivamente ocorreu em 04/11/2014.

Destarte, entendo que assiste razão ao sujeito passivo.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do presente recurso voluntário para dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra